EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.606.09-28

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SVMA. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. CONHECIDOS. Votação unânime. Ex officio NEGADO PROVIMENTO. PFM PREJUDICADO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.772.09-61 e 72-002.606.09-28

2.785ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.772.09-61 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por previsão regimental, e voluntário, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, no mérito, em negar provimento ao apelo regimental e dar por prejudicado o voluntário, pela perda de objeto, tendo em vista o recolhimento do valor glosado, considerando que a insignificância da diferença no recolhimento efetuado não recomenda adoção de providência decorrente.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor que, nos termos da declaração de voto apresentada, deu-lhes provimento para o fim de determinar a restituição ao servidor do valor recolhido devidamente corrigido.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de dezembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se de Recursos "*ex officio*", com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, e Voluntários, interpostos estes pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face de decisões prolatadas pelo Conselheiro Eurípedes Sales, em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar as prestações de contas, aprovou-as parcialmente e glosou, no entanto, em parte, as despesas nos valores de R$ 122,94 (cento e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos) - **item 3** e R$ 240,34 (duzentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) - **item 4**, por não se enquadrarem no regime de adiantamento, em infringência à legislação vigente.

Devidamente intimadas, as unidades envolvidas não ofereceram recursos, enquanto os responsáveis pelos adiantamentos juntaram aos autos comprovantes de recolhimento das glosas impostas, nos valores de R$ 265,40 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) – no TC nº 72.001.772.09-61 (item 3) e R$ 240,34 (duzentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) - no TC nº 72.002.606.09-28 (item 4).

De sua parte, a PFM interpôs Apelos, em ambos TCS examinados, requerendo a reforma das rr. Decisões para que sejam tornadas insubsistentes as glosas impostas, outorgando-se quitação aos servidores responsáveis, desobrigando-os de qualquer forma de reparação, ante a ausência de prejuízo ao Erário, dolo, culpa ou má-fé, afirmando que as hipóteses deveriam ser analisadas sob um prisma mais abrangente, pois os recursos públicos foram utilizados face às necessidades apresentadas. Alegou, ainda, que as glosas impostas implicariam enriquecimento sem causa da Administração e reportou-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na devida instrução, a Coordenadoria III considerou que o valor recolhido no TC nº 72.001.772.09-61 (item 3) apresentou-se correto e atendeu a legislação. Quanto ao depósito efetuado no TC nº 72.002.606.09-28 (item 4), o considerou inconsistente em relação ao disposto na Lei Municipal nº 13.275/08, que estabelece o acréscimo de juros moratórios de 1% a.m. sobre o valor monetariamente corrigido pelo índice do IPCA, em débitos para com a Fazenda Pública.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos Recursos interpostos em ambos TCs, e, no mérito, pela perda de objeto, face ao recolhimento, pelos responsáveis, das importâncias glosadas, ainda que tenha sido efetuado a menor no TC nº 72.002.606.09-28 (item 4).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, acompanhou a manifestação da AJCE para concluir pela perda dos objetos.

É o relatório.

VOTO ENGOBADO

Conheço dos Recursos ex officio, por previsão regimental, e Voluntários, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, nego provimento aos Apelos Regimentais e dou por prejudicados os Voluntários, pela perda de objeto, tendo em vista o recolhimento dos valores neles glosados, considerando que a insignificância da diferença no recolhimento efetuado no TC nº 72.002.606.09-28 (item 4) não recomenda adoção de providência decorrente.

É como voto.

Declaração de voto englobada apresentada pelo Conselheiro João Antonio:

Trata-se da análise dos recursos "ex officio" e voluntários interpostos pela PFM em face das Decisões proferidas pelo Conselheiro Eurípedes Sales, em sede de Juízo Singular e que aprovou parcialmente as prestações de contas, glosando, no entanto, parte das despesas, determinando o recolhimento das quantias glosadas, pois poderiam ser realizadas pelo processo normal de aplicação. Foram juntados aos autos os comprovantes de depósito das glosas impostas, nos valores de R$ 265,40 e R$ 240,34.

A AJCE e a Secretaria Geral manifestam-se pela perda de objeto dos recursos diante do recolhimento. Porém, em que pese os valores glosados já terem sido depositados, entendo que os recursos foram utilizados em benefício da Administração, desta feita merecem ser repostos aos servidores, sob pena de implicar em enriquecimento ilícito da Administração.

Assim, acolho a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, segundo a qual as atuações não foram eivadas de dolo ou culpa, e que os atos dos agentes interessados foram em prol da Municipalidade e para melhor atender ao interesse público, não causando prejuízo algum ao Erário. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes recursos e, quanto ao mérito, julgo procedentes para o fim determinar a restituição aos servidores dos valores recolhidos devidamente corrigidos.